

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 046/2024
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP N.º 30/2024**

Data de Abertura: 28 de agosto de 2024 às 09h 30min.
e-mail: pregoes.sml@gmail.com

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE - ABREMA**, associação civil sem fins lucrativos constituída desde 23 de setembro de 1976, com sede na Avenida Paulista nº 807, conjunto 1.618, São Paulo/SP, CEP.: 01311-915, inscrita na CPF/MF 48.116.263/0001-97 por seu advogado ao final nomeado e assinado, também na qualidade de cidadão, tendo tomado conhecimento do Edital acima em destaque, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

, pelos motivos de fato e de direito adiante alinhados, requerendo a **SUSPENSÃO** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 046/2024

I - DA ABREMA

A **ABREMA** é uma associação classista de âmbito nacional, que congrega empresas prestadoras de serviços de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos especiais, os mesmos que formam objeto da presente licitação.

Como órgão classista, a atuação desta entidade tem-se pautado não só pela defesa dos interesses coletivos desse específico setor de atividade como, fundamentalmente, no controle intransigente da qualidade dos serviços prestados pelas suas associadas.

Ademais, dentre suas finalidades, emerge como de maior importância a defesa da categoria contra fatores que possam impedir e/ou dificultar o regular desenvolvimento da atividade, sendo um dos meios mais eficazes de controlar a qualidade desses serviços, o monitoramento dos procedimentos licitatórios que dizem respeito ao setor representado, ombreando-se, nesse passo, com a própria Administração Pública.

Este, na verdade, é o foro adequado para o surgimento das eventuais irregularidades verificadas no ato convocatório, sem que tal represente, no entanto, qualquer discordância do direcionamento adotado pelo poder licitante aos seus procedimentos concorrenciais.

II - FATOS

1. É cediço que o Município de Porto Velho publicou o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 046/2024/SML/PVH**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros e terrenos baldios, coleta e transporte à destinação final dos resíduos sólidos gerados no perímetro, visando atender a Administração Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

2. Como é de conhecimento de V. Sa., em 28 de agosto de 2024 ocorrerá a abertura do certame. Todavia, ao analisar os termos do Edital e seus anexos, a sociedade Impugnante, diretamente interessada no regular deslinde do certame em referência, IMPUGNA os itens do edital abaixo elencados pelos motivos que passa a expor:

III. IMPUGNAÇÃO

a) Da inaplicabilidade da modalidade pregão – Serviço de engenharia que não pode ser enquadrado como comum. Da impossibilidade de utilização do sistema de registro de preços para serviços essenciais e contínuos, que são executados diariamente.

3. Antes de expor a irregularidade objeto deste ponto, cumpre esclarecer que a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos de saúde se enquadram no conceito de serviços de engenharia, assim definidos pela Orientação Técnica – IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Obras Públicas¹, e mais do que isso, hoje são parte do gênero serviços de saneamento básico.

4. Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal 5.194/1966, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.²

5. Como é fácil verificar, o setor responsável pelo planejamento da aquisição em apreço optou por adotar o pregão como a modalidade de licitação para a seleção do futuro prestador.

¹ O TCU usualmente adota as Orientações Técnicas do Instituto Brasileiro de Obras Públicas como fundamento. Veja-se o Acórdão nº. Acórdão 632/2012-Plenário – Relator Ministro José Jorge.

² <http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf>
Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente - ABREMA
Av. Paulista, 807 • conj. 1.618 • Bela Vista • São Paulo/SP
CEP 01311-915 • Tel. +55 11 3170 1818
www.abrema.org.br

No entanto, os serviços de engenharia ora licitados não se enquadram no conceito de serviços comuns.

6. A modalidade pregão era regida pela Lei nº. 10.520/2002, a qual, em seu art. 1º, parágrafo único, traz a seguinte definição:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

7. Atualmente, a Lei geral de Licitações também estabelece que o pregão é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de **bens e serviços comuns**³! E mais do que isso, deixa claro que o pregão não se aplica às contratações de serviços de engenharia, conforme art. 29, Parágrafo único, que assim determina:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

8. O dispositivo em questão excetua os serviços comuns de engenharia, que são definidos pela lei como: “*todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*” (art. 6º, inc. XXI, alínea “a” da Lei Geral de Licitações).

9. Assim, os serviços de capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros e terrenos baldios, coleta e transporte à destinação final dos resíduos sólidos gerados no perímetro do Município de Porto Velho, que

³ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

possui características particulares decorrentes da sua extensão territorial e geografia jamais podem ser considerados serviços comuns de engenharia!

10. Na verdade, a “nova” Lei Geral de Licitações apenas sedimentou o que de há muito decidiu pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, que aceita a licitação de serviços de engenharia por meio do pregão, todavia, esses serviços devem ser caracterizados como “comuns”. Cite-se a Súmula nº. 257/2010: “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002”.

11. Sobre o conceito de serviços comuns, relevante citar a lição de Joel de Menezes Niebuhr⁴:

“bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público.”

12. Importa, ainda, citar a doutrina de Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante⁵:

Outra questão é como classificar os serviços como comuns. Consoante o art. 1º da Lei 10.520/2002, são comuns os serviços que possam objetivamente abrigar padrões de desempenho e qualidade no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais do mercado. São serviços padronizáveis, ou se “prateleira”, de técnica bem conhecida, onde não existem maiores empecilhos para selecionar a proposta mais vantajosa em um rol considerável de possíveis interessadas naquele ramo de negócio, tendo por base, apenas, as características precisamente definidas no edital.

13. Sempre que o serviço não puder ser caracterizado como comum, a modalidade pregão deve ser afastada. Essa é a posição adotada pelo TCU⁶:

⁴ Pregão presencial e eletrônico. 7. Ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 55.

⁵ Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU. 2. ed. rev. e atual. – Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 434.

⁶ Acórdão nº. 1903/2010 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro

Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente - ABREMA

Av. Paulista, 807 • conj. 1.618 • Bela Vista • São Paulo/SP
CEP 01311-915 • Tel. +55 11 3170 1818

www.abrema.org.br

Enunciado: Os serviços de elaboração de estudo de caracterização e análise socioambiental de linhas de transmissão elétrica não são considerados comuns, pois não são padronizáveis ou disponíveis no mercado de forma preconcebida, carecendo de parâmetros objetivos de definição dos padrões de desempenho e qualidade pretendidos, não sendo admissível licitação na modalidade pregão para contratações desta natureza.

Trecho do Voto: [...] a unidade técnica considerou que certas exigências contidas na Especificação Técnica ET-DEMT nº 001/2006, que deu suporte ao edital do Pregão Eletrônico nº PG-1.92.2006-0660, vão de encontro à ideia de produção de um serviço comum, especificável por padrões usuais de mercado, visto não serem padronizáveis ou disponíveis no mercado de forma preconcebida, carecendo de parâmetros objetivos de definição dos padrões de desempenho e qualidade pretendidos. No caso concreto, sopesando a complexidade e a especificidade do objeto licitado, entendo não ser possível classificá-lo como serviço comum. Assim, concordo com a avaliação da instrução dos autos e, nesse sentido, a representação em tela pode ser considerada procedente, pois a adoção do pregão eletrônico deve ser reservada para contratações de serviços que possam ser enquadrados como comuns, na forma da lei.

14. Em outra decisão registrou-se:

Enunciado: Serviços técnicos especializados de gerenciamento ambiental em obras portuárias contemplam atividades com grau de complexidade incompatível com a definição de “comum”, aplicável ao pregão.

Trechos do Voto: 3. Conforme descrito no Relatório que antecede este voto, o amplo e variável plexo de atividades, com significativo grau de especificidade, que compõem o contrato em vias de ser celebrado, apresentam cunho predominantemente intelectual.

[...]

6. Como exposto nas linhas anteriores, sufraga-se a posição de que, no caso concreto, frente às especificidades que acompanham o objeto a ser contratado, a adoção do pregão não tem amparo legal, tendo a Administração o escolhido porque lograria imprimir a celeridade desejada, a fim de cumprir, o quanto antes, com as pendências para expedição da licença ambiental, e não propriamente porque se subsumiria ao conceito de “serviços comuns” da Lei nº 10.520/2002.

[...]

10. Sendo assim, tendo em vista que no caso concreto não foi ferida a competitividade do certame; não houve dano ao Erário; não se configurou a má-fé dos responsáveis; tendo sido mitigado o risco de a Codesa realizar má contratação; a fim de evitar-se o periculum in mora reverso e com base no princípio constitucional do interesse público, entendo que seja possível, em caráter excepcional, autorizar o prosseguimento do Pregão em análise.

15. Com o devido respeito, no caso em testilha o uso da modalidade pregão é ilegal, configurando um equívoco grave, pois os serviços de limpeza urbana do Município de Porto Velho contemplam atividades com grau de complexidade incompatível com a definição de “comum”, pois não são padronizáveis ou disponíveis no mercado de forma preconcebida, carecendo de parâmetros objetivos de definição dos padrões de desempenho e qualidade pretendidos.

16. E a caracterização dos serviços licitados como “incomuns” pode ser constatada de duas formas:

- 1) por meio das peculiaridades do marco regulatório da prestação de serviços e
- 2) com base na complexidade das especificações do objeto descritas no Edital e Anexos.

17. Para abordar o primeiro aspecto, sobreleva demonstrar que a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos urbanos são serviços enquadrados como saneamento básico, estando, portanto, sujeitos ao regime da Lei nº. 11.445/2007, segundo a qual serviços públicos de limpeza urbana são os que produzem resíduos decorrentes da varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana. E mesmo antes disso, ainda que de forma tímida, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010, art. 13, inc. I, “b”), ao qualificar os resíduos sólidos quanto à origem, cravou que resíduos de limpeza urbana são os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.

18. Além da impossibilidade de utilização da modalidade pregão, considerando que os serviços licitados são espécie do gênero saneamento básico, **a contratação em apreço deveria ser precedida de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira – EVTE**, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº. 11.445/2007, o que não ocorreu:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

[...]

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

19. O EVTE, enquanto documento prévio ao processo de contratação pública, sem o qual o contrato administrativo celebrado restaria nulo de pleno direito, evidencia que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são “incomuns”.

20. Seria incorreto afirmar que os serviços públicos de limpeza urbana possuem uma natureza comum, trata-se de uma atividade complexa, que depende de variáveis sociais, territoriais, econômicas e climáticas. A depender das circunstâncias, o serviço de limpeza urbana pode aplicar técnicas diferentes, o que implica que os custos irão variar.

21. Assim sendo, considerando que os serviços públicos de limpeza urbana – como os que se pretende licitar – possuem uma natureza complexa, tem-se como consequência que os procedimentos licitatórios para a contratação do serviço devem ser compatíveis com a sua natureza. Nesse ponto, o que se percebe ao longo da análise desenvolvida neste parecer é que a modalidade de pregão pode não ser a adequada pois o critério do preço não permite com que a Administração pública tenha conhecimento da melhor proposta para a prestação do serviço de limpeza urbana em um local específico.

22. O fato de a proposta ser a de menor valor não significa que ela será a mais adequada para suprir os objetivos visados, visto que a atividade proposta pode não refletir as peculiaridades da região na qual o serviço será prestado.

23. Em parecer tratando da mesma matéria, Marçal Justen Filho opina no mesmo sentido:

Em conclusão, os serviços públicos de limpeza urbana (tal como definidos na Lei 11.445) são atividades de conteúdo variável, que dependem das circunstâncias e características do caso concreto. **Não existe uma padronização, nem mesmo pelo mercado, relativamente às atividades compreendidas no âmbito dos serviços de limpeza pública. Por isso, esses serviços não se configuram como um “objeto comum”, para efeito de contratação pública mediante pregão.** A eventual descrição sumária contemplada num termo de referência ou num edital são insuficientes para avaliar a qualidade mínima necessária à satisfação das necessidades públicas no caso concreto. Para verificar a vantajosidade da proposta, é indispensável avaliar a metodologia de execução proposta pelo licitante. Somente por meio da análise da referida metodologia de execução é que o Poder Público disporá de condições efetivas para determinar a aceitabilidade da proposta. Mais ainda, os dados obtidos por meio do pregão não serão

suficientes para o controle das atividades atinentes à execução do contrato. Haverá incerteza sobre as obrigações efetivamente contempladas na proposta selecionada como vencedora. Isso dará oportunidade a controvérsias contínuas e a disputas permanentes. Por isso tudo, **a solução adequada para a contratação de serviços de limpeza pública consiste em adotar procedimento da Lei 8.666, com exigência de apresentação pelo licitante de metodologia de execução da proposta apresentada. (grifos originais)**

24. Assim, evidencia-se que a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 determina a realização de estudos preliminares que particularizam os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos em cada território, afastando o caráter de padronização exigido pela antiga Lei nº. 10.520 e atual Lei Geral de Licitações, que conceitua o serviço enquanto comum e, por conseguinte, autoriza a adoção da modalidade pregão.

25. Sendo assim, o pregão foi reservado apenas para contratações versando sobre objetos destituídos de peculiaridades diferenciadas, com padrões de desempenho e qualidade que seguem as especificações usuais do mercado, com o objetivo de evitar sua utilização indiscriminada, dando ensejo às contratações desastrosas.

26. A simplicidade e a superficialidade do pregão são incompatíveis com disputas que envolvam margem significativa de incerteza quanto à qualidade do objeto a ser executado, tal como a indiscutível complexidade advinda dos serviços de coleta, transporte e tratamento em incinerador de resíduos sólidos perigosos de natureza hospitalar.

27. O pregão é um procedimento engendrado para uma conclusão rápida, e a dimensão competitiva produzida pelos lances sucessivos abrem a oportunidade para comportamentos oportunistas dos agentes privados, o que pode resultar numa seleção adversa para a Administração Pública, que assumiria a obrigação de pagar um valor reduzido como contrapartida de um bem destituído de qualidade mínima para satisfazer as suas necessidades.

28. Dessa forma, demonstra-se que o uso da modalidade pregão no caso é ilegal, pois os serviços de limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos urbanos contemplam atividades com grau de complexidade incompatível com a definição de “comum”, pois não são padronizáveis ou disponíveis no mercado de forma preconcebida, carecendo de parâmetros objetivos de definição dos padrões de desempenho e qualidade pretendidos.

29. Não fosse isso suficiente, a Municipalidade ousa inovar ainda mais, misturando pregão com sistema de registro de preços para serviço de caráter permanente e definido em quantidades e preços para o período total da Ata de Registro de Preços, ou seja, 12 (dose) meses, conforme indicado no *item 17.11.1* do Edital, que pode ser prorrogado, conforme *item*

6.1 do Termo de Referência, por igual período mediante anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

30. A justificativa apresentada para a Escolha do Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços é totalmente incompatível com a execução dos serviços objeto da presente licitação, vejamos o que diz o *item 8.2 e 8.3* do Edital.

8.2. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA: Trata-se de uma ferramenta que tem como objetivo a contratação de serviços e aquisições de bens por meio de compatibilização entre os princípios da legalidade e da eficiência. O Sistema de Registro de Preços, permite à Administração contratar serviços e adquirir bens de forma célere e eficiente, valendo-se de um cadastro de preços previamente elaborado por meio de licitação, seja na modalidade concorrência ou pregão.

8.3. O Sistema de Registro de Preços é atualmente regulamentado na Seção V da referida Lei 14.133/2021 e contém as seguintes disposições:

8.3.1. Seção V Do Sistema de Registro de Preços.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

31. Esta “modalidade de licitação” misturada com sistema de registro de preços simplesmente não se enquadra em nenhuma das possibilidades apontadas pela Lei nº 14.133/2021!

32. O Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar utilizado como instrumento para facilitar a atuação da administração pública, não gera compromisso efetivo de aquisição e tem o condão de balizar, isto é, facilitar as necessidades posteriores de contratação, que em regra, serão formalizadas com o vencedor de acordo com o preço que houver sido registrado. Assim podemos considerar que o Sistema de Registro de Preços, ou SRP, é um procedimento especial que tem como finalidade registrar o preço de determinado material ou serviço que seja do interesse do poder público.

33. No caso concreto o que se verifica é que embora o edital faça menção a Sistema de Registro de Preços, na prática trata-se de um pregão eletrônico para execução de serviços

essenciais e continuados, o que vai de encontro a todos os procedimentos determinados no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e seus incisos. Isto porque todas as exigências técnicas não diferem em nada àquelas dos processos licitatórios padrões para o tipo de serviço objeto da licitação, bem como os serviços a serem executados.

34. O *item 8.5* do Edital já determina todos os serviços que serão executados, a saber: Raspagem em pavimentação asfáltica; Varrição Manual em pavimentação asfáltica; Pintura Manual de meio-fio; Roçagem Mecanizada com a utilização de roçadeira costal; Serviços Especiais extraordinários; Limpeza e desobstrução nas Bocas de Lobo; Serviço com apoio de Multijato na desobstrução de Boca de Lobo; Limpeza manual em recursos hídricos – Canais e Igarapés e Coleta e transporte dos Resíduos Sólidos oriundos da Varrição. E como bem sabemos estes serviços não poderão ser por demanda em virtude de serem serviços essenciais e contínuos, executados diariamente nas ruas e avenidas das grandes cidades como é o caso da Capital, Porto Velho, razão pela qual o próprio edital já explicita no *item 8.6*:

“8.6. Considerando que se trata de serviço essencial e sua interrupção pode comprometer a saúde da população e qualidade ambiental, implicando sérios transtornos e comprometendo o funcionamento regular, torna-se imprescindível a contratação de empresa para a execução dos serviços;”

35. Apenas a leitura do *item 8.6* mencionada acima já afastaria por completo a possibilidade de a Administração Pública enveredar pelo caminho do Sistema de Registro de Preços, quando diz textualmente que *“se trata de serviço essencial e sua interrupção pode comprometer a saúde da população e qualidade ambiental, implicando sérios transtornos e comprometendo o funcionamento regular, torna-se imprescindível a contratação de empresa para a execução dos serviços”*.

36. Mas não é somente isto, o doutrinador Marçal Justen Filho, comentando o tema, assevera em que consiste o sistema de registro de preços: *“Consiste num procedimento especial a ser adotado, que agiliza as aquisições na área pública, permitindo que os fornecimentos sejam feitos sem grandes entraves burocráticos, adaptados às contingências da vida moderna, eliminando uma série de medidas supérfluas e desnecessárias. A licitação, nesse caso, destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante certo período, por repetidas vezes, quantas vezes a administração o desejar.”*

37. Como visto, vai totalmente de encontro ao que o próprio edital estabelece em seu *item 8.6* acima mencionado.

38. Além do mais constata-se que todos os serviços já estão definidos, como pode ser visto no *item 13.3.3* do Edital, sendo mais um item que vai de encontro ao objeto determinado em lei para o Sistema de Registro de Preços.

39. Igual incongruência pode ser verificada também no *item 13.3.4*, quando estão já determinadas todas as quantidades dos serviços que serão executados ao longo do contrato.

40. Já o item 19 do mesmo instrumento convocatório detalha o modelo de execução dos serviços e inclusive os horários e dias da semana, bem como as horas diárias e semanais. Ou seja, verifica-se que em momento algum o edital refere-se a demandas de acordo com a necessidade, até porque neste tipo de serviço seria impossível substabelecer demandas por tratar-se de necessidade diária, fugindo mais uma vez ao objetivo da Lei quando estabeleceu o Sistema de Registro de Preços.

41. Por fim, verifica-se que muito embora o Presente Pregão Eletrônico seja destinado a dar suporte ao Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP nº 30/2024, na verdade não existe no teor do edital nada que se assemelhe ao que a Lei nº 14.133/2021 permite para um SRPP, bastando apenas comparar os serviços a serem executados e sua necessidade, que por sua natureza são serviços que em qualquer cidade são executados de forma contínua e nunca por demanda, ferindo assim todos os princípios a serem observados nos procedimentos auxiliares para facilitar a atuação da administração pública, no caso o Sistema de Registro de Preços – SRP.

42. Assim, o presente edital traz consigo a semente da mais pura ilegalidade, pois se utilizada da modalidade pregão para serviços que não podem ser considerados comuns e ainda pretende aplicar a sistemática do registro de preços para serviços essenciais e contínuos, demandados diariamente.

III. PEDIDOS

43. Diante de todo o exposto, é a presente Impugnação no sentido de que o instrumento convocatório do certame em referência seja revisto para que seja modificada a modalidade de licitação, afastando-se ainda a sistemática do registro de preços por serem completamente incompatível com o objeto licitado, tudo, pelos motivos e fundamentos acima expostos.

São Paulo, 23 de agosto de 2024

Termos em que,
p. deferimento.

Gabriel Gil Brás Maria
OAB/306.263